



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.722124/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.475 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2022
Recorrente GUARIROBA BIOENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação de oferecimento à tributação da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF nº 80.

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF. LUCRO PRESUMIDO. SÚMULA CARF 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a comprovação do cômputo da receita financeira deve estar devidamente evidenciada na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.475 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.722124/2012-34

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GUARIROBA BIOENERGIA LTDA., em face do acórdão de nº 14-96.789, proferido pela C. 1ª Turma da DRJ/RPO, objetivando sua reforma integral.

O acórdão recorrido julgou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade, por não ter havido o oferecimento à tributação dos rendimentos pertinentes à retenção em nenhum dos trimestres de 2006.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo administrativo de manifestação de inconformidade (fls. 63 a 85) apresentada em 21/08/2012 (fl. 63), contra o Despacho Decisório (fl. 49 a 53) cientificado ao interessado em 24/07/2012 (fls. 55 a 61), que **não reconheceu o direito creditório** referente ao **Saldo Negativo do IRPJ** do 4º Trimestre do ano-calendário de 2006, no valor original de **R\$ 14.841,40** (Quatorze Mil Oitocentos e Quarenta e Um Reais e Quarenta Centavos), e **não homologou as compensações declaradas** nas PERDCOMPs de nº 26225.65694.200209.1.7.02-7369, 28930.21982.250209.1.7.02-6846, 41293.89951.250209.1.7.029818, 22910.62905.250209.1.7.02-1015 e 31247.82423.300610.1.3.02-7370.

Extrai-se do Despacho Decisório atacado:

(...)”.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ACÓRDÃO COM DISPENSA DE EMENTA

Portaria RFB nº 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 11/07/2019, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) conforme consta do relatório, o alegado direito creditório seria saldo negativo de IRPJ correspondente ao 4º trimestre do ano-calendário 2006, cuja origem estaria concentrada na dedução de imposto de renda retido na fonte (IRRF), decorrente de rendimentos de Aplicações Financeiras em

Fundos de Investimento - Renda Fixa, em cujo período a empresa fez opção pelo lucro presumido;

- (ii) sobre a apuração do imposto de renda, menciona o artigo 25 da Lei nº 9.430/96, com a redação vigente quando do pedido, bem como o artigo 599 e 940 do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018;
- (iii) com base nos artigos supramencionados, a regra para apuração do imposto de renda pelo lucro presumido é por períodos trimestrais, e que a dedução do imposto de renda na fonte é cabível com o devido correspondente período de apuração, em relação às receitas nele computadas e, na hipótese de retenção superior ao imposto devido, quando se apuraria o saldo negativo do período, a diferença poderia ser utilizada consoante as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96;
- (iv) vigia ao tempo da apuração do IRPJ a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, bem como quando da transmissão do PER/DCOMP original que indicou a origem do crédito;
- (v) e com base na referida Instrução Normativa, cada trimestre deve ter sua apuração completa e conclusiva, com a inclusão das receitas auferidas no período na base de cálculo do tributo e, sendo o caso, a dedução das retenções de imposto de renda na fonte incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro;
- (vi) e de acordo com o artigo 599 do RIR/2008, o IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras somente é deduzido do IRPJ apurado no encerramento do período de apuração **caso as receitas financeiras dos quais se originam tenham sido oferecidas à tributação;**
- (vii) ocorre que o crédito pleiteado diz respeito ao 4º trimestre de 2006 e, nesse período de apuração, **não houve retenção na fonte** e, da mesma forma, **não foi oferecida a tributação qualquer valor;**
- (viii) pela análise da DIRF e do Livro Razão constatou que, não houve rendimento tributável e, conseqüentemente, IRRF nos meses de outubro, novembro ou dezembro de 2006 (4º trimestre);
- (ix) na DIPJ, onde se demonstra a apuração do IRPJ, e na qual deveriam ter sido levados eventuais rendimentos e correspondentes retenções para a tributação, **em nenhum dos trimestres de apuração do ano de 2006** (não apenas no 4º trimestre) **houve a indicação de qualquer receita**, seja financeira ou não;
- (x) conclui que, **não foi levada à tributação qualquer rendimento** e, por decorrência das determinações legais supra, não há que se considerar qualquer retenção, restando inexistente o saldo negativo de IRPJ pleiteado, não havendo reparo a ser feito no despacho decisório manifestado.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 109/121), no qual pleiteia a reforma do acórdão da DRJ/RPO, sob a alegação de que:

- (i) a base de cálculo escriturada é de **R\$ 66.843,89**, montante que gerou a tributação/retenção do IRRF pela fonte pagadora em questão e que pode ser confirmado por meio do informe de rendimentos e Livro Razão;
- (ii) havia uma pequena diferença entre o valor presente no Livro Razão contábil e o valor declarado pela instituição financeira no informe de rendimento (fonte pagadora), **tratando-se do IOF** que incidiu sobre a operação;
- (iii) com amparo nos artigos 231 e 526 do RIR/99, aduz que, tanto no regime do Lucro Real como no Lucro Presumido, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a compensar a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, o valor do imposto pago ou retido na fonte incidente sobre receitas tributadas;
- (iv) como decorrência do artigo 34 da Lei n.º 8.981/95, que dispõe sobre as normas gerais do IRPJ tanto para o Lucro Real como para o Presumido, as retenções na fonte podem ser deduzidas do saldo de imposto a pagar desde que as respectivas receitas tenham sido levadas à tributação, não havendo, tratando temporal que diferencie um regime do outro;
- (v) a regra da dedutibilidade do IRRF convive com o regime de competência, não havendo o descasamento entre o reconhecimento das receitas financeiras e as respectivas retenções na fonte;
- (vi) o Lucro Presumido, em razão de sua dinâmica mais simplificada está sujeito a algumas singularidades, como a possibilidade de reconhecimento de suas receitas pelo regime de caixa;
- (vii) cita o §2º, do artigo 13, da Lei n.º 9.718/98, a IN SRF nº 104/98 e especificamente em relação às receitas financeiras e respectivo IRRF, menciona o inciso II, do §9º, do artigo 55, da IN RFB nº 1.022/10 e os artigos 770 e 773 do RIR/99;
- (viii) as retenções na fonte são deduzidas na apuração do IRPJ de cada período de apuração trimestral, de acordo com os Informes de Rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras (refletidos em suas DIRFs), ao passo que as receitas serão tributadas apenas na alienação, resgate ou cessão do investimento;
- (ix) o aproveitamento do IRRF também se dá de acordo com o regime de caixa, na medida em que a instituição promove o imediato recolhimento da retenção e a informa em sua DIRF, corroendo o capital aplicado, independentemente de alienação, resgate ou cessão do investimento;

- (x) e, apenas quando da alienação, resgate ou cessão do investimento, é que a Recorrente deverá tributar o rendimento ou ganho líquido, ou seja, descontado o IRRF que já foi deduzido, anteriormente, também pelo regime de caixa;
- (xi) por fim, conclui que jamais poderia o v. acórdão recorrido ter, simplesmente negado o reconhecimento do IRRF em questão (declarado sob regime de competência), sob a justificativa de não oferecimento à tributação das receitas correspondentes, que se dará sob o regime de caixa, quando da alienação, resgate ou cessão do investimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **16/09/2019** (e-fl. 106), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **03/10/2019** (e-fl. 108), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º Trimestre do ano-calendário de 2006, oriundo das retenções de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras no valor original de R\$ 14.841,40 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

De fato, em relação às fontes referentes às receitas financeiras, foi apurada uma retenção de R\$ 14.841,40, para um rendimento tributável de R\$ 65.962,25. Confira-se:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	MESES	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	IMPOSTO RETIDO
60.746.948/0001-12	6800	ABRIL	R\$ 179,70	R\$ 40,43
60.746.948/0001-12	6800	MAIO	R\$ 24.729,39	R\$ 3.712,09
60.746.948/0001-12	6800	JULHO	R\$ 34.324,41	R\$ 9.565,01
60.746.948/0001-12	6800	AGOSTO	R\$ 6.728,75	R\$ 1.523,87
VALOR CONFIRMADO			R\$ 65.962,25	R\$ 14.841,40

Entretanto, embora as retenções acima tenham sido utilizadas pela Recorrente, os **valores dos rendimentos dessas aplicações financeiras não foram oferecidos à tributação**, conforme se observa da DIPJ (e-fl. 29):

74820982813072012081757MF220	Ano Calendário 2006 ND 1525130 CNPJ 07.398.533/0001-12
Discriminação	1º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA	0,00
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	0,00

Não é demais destacar, que o despacho decisório (e-fls.50/51) **não homologou** as compensações por entender que o IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras somente é deduzido do IRPJ caso as receitas financeiras tenham sido oferecidas à tributação.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho:

“Verificamos entretanto, que existem nos 2º e 3º trimestres de 2006 os registros de saldos negativos de IRPJ nos valores de R\$.3.744,38 e R\$.11.097,02, que somados **totalizam o valor de R\$.14.841,40**, mas, também não há registros de utilização desses créditos através do programa PERDCOMP.

Das verificações a esses trimestres acima citados, e ainda da leitura à nossa pesquisa ao sistema DIRF, podemos claramente ver que esses valores citados no parágrafo anterior, **referem-se aos valores de IRRF retidos pela fonte pagadora** com CNPJ de nº

60.746.948/0001-12 (Fundo/Cube 01.606.546/0001-53 e 02.567.997/0001-91) Banco Bradesco SA., **sobre rendimento de Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento** - Renda Fixa que somam o valor de R\$.65.962,25.

Entretanto, verificado que, **embora as retenções de IRRF tenham sido utilizadas pela interessada**, o que observamos é que **nos trimestres apurados na DIPJ/2007** retificadora (entregue em 16/12/2008) os **valores dos Rendimentos dessas Aplicações Financeiras não foram oferecidas à tributação**, conforme fls.29/30 deste processo (fichas 14a).” (e-fls. 50/51 e 92, g.n.).

Nesse contexto, a Recorrente aduz que as retenções na fonte são deduzidas na apuração do IRPJ de cada período de apuração trimestral, de acordo com os Informes de Rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras (refletidos em suas DIRFs), ao passo que *as receitas serão tributadas apenas na alienação, resgate ou cessão do investimento*.

Ocorre que, não se está questionando a escolha da Recorrente pelo regime de caixa ou de competência⁴, mas sim o fato de que os **rendimentos auferidos com as aplicações financeiras não foram oferecidos à tributação**.

E, de fato, conforme apurado nos autos pela análise do acórdão recorrido (e-fl. 97), não há qualquer lançamento de rendimento de aplicação financeira no ano-calendário de 2006. Confira-se:

“Ocorre que o **crédito pleiteado nestes autos diz respeito ao 4º trimestre de 2006 e, neste período de apuração, não houve retenção na fonte** e, da mesma forma, **não foi oferecida a tributação qualquer valor**.”

Pela **análise das DIRF** de fls. 47 e 48, **não houve rendimento tributável** e, consequentemente, IRRF nos meses de outubro, novembro ou dezembro de 2006 (4º trimestre).

Analizando as **folhas do Razão** apresentado, também **não se verifica**, para os meses de outubro, novembro ou dezembro de 2006, **qualquer lançamento de rendimentos de aplicação financeira**

De toda forma, nas **DIPJs** (fls. 27 a 36), aonde se demonstra a apuração do IRPJ, aonde deveriam ter sido levados eventuais rendimentos e correspondentes retenções para a tributação, **em nenhum dos trimestres de apuração do ano de 2006 (não apenas no 4º trimestre) houve a indicação de qualquer receita, seja financeira ou não**.

Portanto, **resta claro que não foi levada a tributação qualquer rendimento** e, por decorrência das determinações legais supra, **não há que se considerar qualquer retenção, restando inexistente o saldo negativo de IRPJ pleiteado**, não havendo reparo a ser feito no despacho decisório manifestado.” (g.n.)

Cabe lembrar que, embora seja reconhecida a possibilidade de tributar as receitas financeiras segundo regime de caixa, tal opção deverá ser exercida em relação a todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, **não podendo a escolha ser adotada casuisticamente**, para cada uma das receitas que compõem a base de cálculo do IRPJ.

Nesse sentido, explicita o acórdão recorrido (e-fl. 96):

⁴ Tanto que a Solução de Consulta SRRF 9ª Região nº 115, de 1999, teria concluído que “as empresas tributadas pelo lucro presumido poderão, à sua opção, tributar o ganho de capital, bem como a receita bruta e demais receitas, pelo regime de caixa ou de competência.”

“(…) **cada trimestre deve ter sua apuração completa e conclusiva, com a inclusão das receitas** auferidas no período na base de cálculo do tributo e, sendo o caso, a **dedução das retenções de imposto de renda na fonte** incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro.

O IRRF incidente sobre **rendimentos de aplicações financeiras** somente **é deduzido do IRPJ** apurado no **encerramento do período de apuração** caso **as receitas financeiras dos quais se originam tenham sido oferecidas à tributação**. É o que consta do acima citado art. 599 do RIR/2018.” (g.n.)

Assim, como bem apontou o acórdão recorrido, independentemente do regime adotado, se de competência ou de caixa, somente se admite, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar que a pessoa jurídica deduza, do imposto devido, o valor do imposto pago ou retido na fonte, **desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte**.

Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. PER/DCOMP. SÚMULA CARF Nº 80. Na **apuração do IRPJ** ou CSLL, a **pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**. (Processo nº 10480.734074/2012-93. Acórdão nº 1003-002.949. Sessão de 10/05/2022. Relatora Carmem Ferreira Saraiva, g.n.)

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF. LUCRO PRESUMIDO. SÚMULA CARF 80. Na **apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a comprovação do cômputo da receita financeira deve estar devidamente evidenciada na declaração de rendimentos (“Apuração do Imposto com Base no Lucro Presumido”). (Processo nº 13896.720877/2012-77. Acórdão nº 1201-004.384. Sessão de 10/11/2020. Relator Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, g.n.)

TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO. Verificando se que as **receitas de aplicações financeiras** foram **corretamente contabilizadas e oferecidas à tributação**, segundo o regime de competência, **o IRRF correspondente pode ser aproveitado integralmente quando do resgate dessas aplicações**. (Processo nº 13804.001192/2002-38. Acórdão nº 1402-002.921. Sessão de 22/02/2018. Relator Marco Rogério Borges, g.n.)

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRRF Os **rendimentos auferidos em aplicações** em fundos de investimento financeiro **devem ser acrescidos ao lucro presumido** para fins de **tributação do IRPJ, ainda que não tenha havido o resgate da aplicação financeira**, na medida em que a **pessoa jurídica tenha utilizado o IRRF sobre tais rendimentos para dedução do IRPJ** apurado no período trimestral. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. A ocorrência de postergação de pagamento do IRPJ em função da infração indicada pela fiscalização demanda prova da ocorrência de pagamento espontâneo em período base posterior. (Processo nº 15758.000260/2008-65. Acórdão nº 1802-001.372. Sessão de 13/09/2012. Relatora Ester Marques Lins de Souza, g.n.)

Portanto, no caso, vislumbra-se ser ilegítima por parte da Recorrente a pretensão de deduzir da apuração do IRPJ o IRRF (pelo regime de competência) sem oferecer à tributação as receitas correspondentes, sob a justificativa de que se daria pelo *regime de caixa, quando da alienação, resgate ou cessão do investimento*.

A propósito, argumenta a Recorrente (e-fl.117):

“E, apenas quando da alienação, resgate ou cessão do investimento, é que a Recorrente deverá tributar o rendimento ou ganho líquido⁴, ou seja, **descontado o IRRF que já foi deduzido**, anteriormente, também pelo regime de caixa.” (g.n.)

Em suma, a Recorrente pretende se valer do regime de caixa (no qual o registro contábil é realizado com o ingresso efetivo dos recursos financeiros) para tributação das receitas financeiras e do regime de competência (no qual os efeitos das transações são reconhecidos contabilmente tão logo sejam produzidos) para aproveitamento do IRRF.

Ora, a Recorrente não só deixou de oferecer à tributação os rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras, como também utilizou as retenções de IRRF e as compensou com o valor devido do IRPJ e pretende ainda **deduzi-las novamente quando do resgate da aplicação**.

Sem razão a Recorrente.

A técnica de antecipação implica que **todo o rendimento** seja levado em consideração no ajuste final (inclusive aquele tributado antecipadamente), formando-se a **base de cálculo total do tributo** e calculando-se o **tributo total devido do período** para, aí sim, dele ser deduzido o tributo pago de forma antecipada.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF nº 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesse contexto, o entendimento manifestado no acórdão recorrido também encontra respaldo em precedente deste Conselho, no sentido de que “*A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção*.” (Processo nº 10880.940799/2010-44. Acórdão nº 1002-001.884. Sessão de 13/01/2021. Relator Aílton Neves da Silva).

Logo o acórdão recorrido não merece retoques.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário para, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin